



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 03 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.405

Recurso nº: 99.405 - IRPJ - Exercícios de 1986 e 1987

Recorrente: AGRIFOR LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

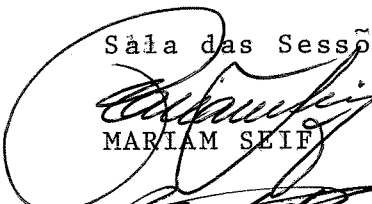
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Constata da mediante confrontação entre os valores pagos pelo cliente, órgão público, com os valores apropriados pela empreiteira.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRIFOR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

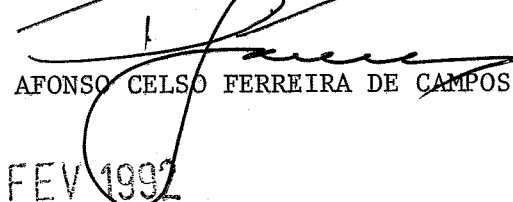
Sala das Sessões (DF), em 03 de dezembro de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10680-000.184/90-01**RECURSO Nº:** 99.405**ACORDÃO Nº:** 101-82.405**RECORRENTE:** AGRIFOR LTDA.R E L A T Ó R I O

AGRIFOR LTDA., contribuinte com sede em Belo Horizonte (MG), já qualificada nos autos, foi autuada em virtude de diversas irregularidades à legislação do imposto de renda, descritas no auto de infração, fls. 01/07 e termo de verificação fiscal, fls. 08/10.

A parte litigiosa remanescente, submetida à apreciação desta Câmara, refere-se ao item 2 do auto de infração, a saber:

- omissão de receita operacional, pela não apropriação integral de receitas de serviços prestados ao DNER em Novembro e Dezembro de 1986, conforme termo de verificação fiscal e documentos anexos:

16a Medição	Cz\$ 2.954.433,41
17a Medição	Cz\$ <u>3.077.471,51</u>
SOMA	Cz\$ 6.031.904,92
Menos receita apropriada . .	Cz\$ <u>1.531.904,92</u>
Valor tributável	Cz\$ 4.500.000,00

~~Cientificada da autuação em 28-06-90, a contribuinte, em 27-07-90, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 429, impugnou a exigência parcialmente, fls. 430/431, mais os documentos de fls. 432/488, alegando em relação~~

Acórdão nº 101-82.405

a esta rubrica, que, in verbis:

"item 2 - Omissão de receita operacional. Nossa empresa detentora de contrato de empreitada nº PG 740/81, com o DNER - Departamento Nacional de Estradas e Rodagens, para serviços de conservação rodoviária em rodovias federais e anel rodoviário de Belo Horizonte, e necessitando de execução em regime de urgência de muretas de proteção, solicitou de nossa empresa que fossem feitos adiantamentos de recursos para posterior execução dos serviços pela firma "CONCRETEX S/A. C.C.G.C. M.F. número 60.883.824/0013-12, ficando nossa empresa com uma participação de 10% (dez por cento) sobre os valores adiantados Cr\$ 2.000.000,00 e Cr\$ 2.500.000,00 nos meses de novembro e dezembro de 1986.

Os valores adiantados foram contabilizados como créditos a terceiros (não como receita) e os valores correspondentes as notas fiscais faturadas emitidas pela CONCRETEX S/A., contabilizadas em contrapartida, não sendo consideradas despesas operacionais, não havendo pois omissão de receitas, uma vez que os valores de "adiantamentos" foram integralmente repassados a firma CONCRETEX S/A., ficando nossa empresa com a participação correspondente aos 10% (dez por cento) concedidos como desconto sobre as notas fiscais emitidas, e contabilizados como "receita não operacionais - descontos recebidos" oferecidos a tributação e com os impostos integralmente recolhidos.

Cremos que nesta operação nossa empresa não, omitiu receitas, não lesou aos cofres públicos, sendo portanto indevida esta tributação.

Juntamos para as comprovações necessárias cópias dos lançamentos contábeis, como fichas e razão, cópias das notas fiscais faturas emitidas pela CONCRETEX S/A., documentos estes numerados de 01 a 36."

Informação fiscal, fls. 595/597, opinando pela manutenção da exigência, nesta parte, argumentando que os valores relativos a 16a. e 17a. medições correspondem aos serviços prestados nos meses de novembro e dezembro de 1986, apropriáveis no ano-base de 1986, e que os serviços prestados pela CONCRETEX à autuada, nos meses de fevereiro a abril de 1987, conforme notas fiscais e faturas às fls. 412/468, não guardam correspondência com as citadas medições.



Acórdão nº 101-82.405

Decisão de primeiro grau, fls. 600/603, julgando do procedente a ação fiscal, nesta parte, sob a seguinte fundamentação, in verbis:

"Relativamente à apontada omissão de receita operacional, detectada através de levantamento de valores recebidos junto ao cliente da autuada (tributados os valores de Cz\$ 2.000.000,00 e Cz\$ 2.500.000,00), nos meses de novembro e dezembro de 1986, os argumentos da defendente não são suficientes para elidir a conclusão fiscal.

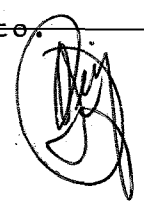
Os valores pagos pelo DNER foram de Cz\$ 2.954.433,41 e Cz\$ 3.077.471,51, tendo a empresa contabilizado apenas Cz\$ 454.433,41 e Cz\$ 1.077.471,50, conforme o Termo de Verificação de fls. 08-verso. Tais valores correspondem à 16a. e 17a. medições dos serviços prestados nos meses de novembro e dezembro de 1986 (fls. 490/536).

A autuada alega que repassou os valores à CONCRETEX, para pagamento de subempreitada, beneficiando-se de apenas 10% dos montantes, a título de desconto recebido da subempreiteira. Para comprovar o que alega, faz menção aos documentos de fls. 442/468. Esses se referem à preparo e aplicação de concreto no Anel Viário de Belo Horizonte, tratando-se de faturas datadas de março a maio de 1987. Portanto, não demonstram guardar relação com os serviços prestados e medidos, dados como executados em novembro e dezembro de 1986. Não produziu, pois, a autuada as provas materiais que corroborassem o que alega, de modo a invalidar a acusação fiscal quanto a tal item."

Ciência da decisão em 08-01-91, segundo "A.R." de fls. 605.

Inconformada, a contribuinte, em 07-02-91, apresentou a petição de fls. 609, encaminhada à apreciação deste Colegiado, instruída com o Ofício nº 153/90, de 10-10-90, expedido pelo 6º DRF - DNER, o qual, segundo a recorrente, comprova os valores das medições, períodos e a empresa indicada, CONCRETEX S/A, acreditando assim ter esclarecido o seu procedimento.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.405

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

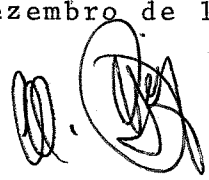
O Recurso é tempestivo.

Quando da impugnação a autuada alegou que dos valores correspondentes às 16a. e 17a. medições, referentes ao contrato PG - 740/85 com o DNER, a importância de Cz\$ 4.500.000,00, representava adiantamentos efetuados por aquele órgão para pagamento de serviços de concretagem no anel rodoviário de Belo Horizonte - MG, a ser executado pela empresa CONCRETEX S/A., e, entretanto não logrou comprovar nenhum vínculo entre os serviços que lhe foram prestados no ano-base de 1987, pela CONCRETEX S/A com as citadas medições, relativas ao ano-base de 1986.

Em grau de recurso, a recorrente limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão singular e a juntar cópia do Ofício nº 153/90, de 10-10-90, expedido pelo Engenheiro Chefe Res. 6/5, declarando que os recursos citados tiveram aquela destinação.

Compulsando os autos, especialmente os documentos de fls. 433/468, cópias de fichas Razão e de fichas de lançamentos contábeis da autuada e de faturas emitidas pela CONCRETEX S/A, e os documentos de fls. 490/536, cópias de peças dos processos nºs. 20106-012.584/86-9 e 20106-000.552/87-8, do DNER - Res. 6/5, relativos aos pagamentos da 16a. e 17a. medições, tais como mapas de medições, acompanhamento da programação, boletins de desempenho parcial, autorizações de pagamento, dentre outros, convenci-me de que não assiste razão à recorrente.

De fato, não existe nenhuma prova nos autos de que os serviços de concretagem executados no anel viário, faturados pela CONCRETEX S/A à recorrente, segundo documentos de fls. 442/468, corresponderem aos serviços prestados pela recorrente ao DNER, em novembro e dezembro de 1986, a que se referem os mapas de medições aludidos.



Acórdão nº 101-82.405

O citado ofício, de fls. 610, não é prova hábil para tanto, face aos documentos de medições expedidos pelo próprio DNER, os de fls. 490/536, que não fazem referências a adiantamentos por conta de futuras prestações de serviços, antes pelo contrário, referem-se a serviços executados, medidos e pagos.

Aliás, não é praxe da administração pública brasileira efetuar pagamentos por conta de serviços ainda não executados.

Trata-se de declaração prestada por pessoa sem nenhum vínculo com a obrigação tributária e destituída de prova documental, tendo em vista os processos existentes e por se tratar de órgão público, que pudesse se constituir em elemento de convicção a ensejar a revisão do feito fiscal.

Ademais, tal ofício nada mais fez do que reproduzir as informações indicadas pela recorrente na correspondência dirigida ao DNER, em 09-10-90, fls. 611 dos autos.

Desse modo, restou comprovado no processo que a contribuinte omitiu receitas à tributação, no valor de Cz\$. . . 4.500.000,00, mediante o artifício contábil de escriturar valores relativos a serviços executados no ano-base de 1986, como "adiantamentos" para quitação de futuros serviços de terceiros.

Conclui-se que a ilustre autoridade julgadora em primeira instância decidiu escorreitamente, face aos elementos presentes nos autos e à luz da legislação de regência capitulada no auto de infração.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

